

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA Nº

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, que alterou a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI-

.....

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia, desde que os encargos temporários não sejam atribuídos ao contratado ou à própria Administração Pública, em despacho fundamentado pela autoridade ordenadora da despesa;

.....

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública, limitada a contratação ao prazo final de projeto de cooperação de relevante interesse nacional, justificado pela autoridade ordenadora da despesa, cujo objeto contenha prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que justificadamente não seja o caso da realização de concurso público, indicado em estudos técnicos do órgão acerca do aumento no volume de trabalho;

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea “i” e que caracterizem demanda temporária, desde que justificadamente não seja o caso da realização de concurso público, indicado em estudos técnicos do órgão a ser atendido e do órgão federal responsável pela atividade de tecnologia da informação;

.....

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro, limitada a contratação ao prazo final do projeto de pesquisa e de desenvolvimento de relevante interesse nacional, justificado pela autoridade ordenadora da despesa, cujo objeto contenha prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que o passivo processual ou de volume de trabalho acumulado não seja atribuído à própria Administração Pública ante a falta de realização de concurso público, indicado em estudos técnicos do órgão;

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei, indicado em estudos técnicos do órgão;

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, conforme indicado em parecer técnico do órgão competente ou mediante clara demonstração da situação emergencial, devidamente justificado pelo autoridade ordenadora da despesa;

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “l”, “m” e “o” do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º, NÃO poderá ser efetivada em hipótese alguma, ainda que subsista notória capacidade técnica ou científica do profissional contratado.” (NR)

“Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição ou dos aprovados no último concurso público realizado pelo órgão, ainda que com prazo de vigência encerrado.

.....

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser efetivados os profissionais contratado na forma do caput, oriundos do ultimo concurso público realizado pelo órgão contratante.

“Art. 4º.....

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, exceto se os próprios incisos contiverem prazos inferiores em suas disposições;

II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas “d”, “f” e “q” do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º, exceto se os próprios incisos contiverem prazos inferiores em suas disposições;;

.....

V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” e “p” do inciso VI do caput do art. 2º, exceto se os próprios incisos contiverem prazos inferiores em suas disposições;

Acrescenta-se o § 11 ao art. 2º da Lei 8.745/93, alterando-se a redação do art. 1º da MP 922/2020, com a seguinte redação:

“§ 11. Havendo indicação de que o caso:”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020, em trâmite nesta Casa de Leis, é altamente perniciosa à Administração Pública, pois as muitas propostas de alteração da Lei 8.745/93, que trata da contratação temporária e excepcional de servidores públicos, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, traduzem-se em verdadeira burla à obrigatoriedade da realização de concurso público para a contratação de trabalhadores do Poder Público.



Vimos recentemente o verdadeiro colapso por que passa o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, com filas de requerimentos de benefícios que passa de um ano, com mais de um milhão de pessoas aguardando pela análise de seu processo, sem sucesso. A situação dramática é fruto da precarização do serviço público adotado desde a gestão do ex-presidente Michel Temer, reforçada pelo atual governo.

Agora o Executivo pretende solucionar o problema do INSS e de outros órgãos federais que simplesmente não atendem à demanda da população ampliando consideravelmente as possibilidades de contratação temporária e excepcional de servidores públicos, violando frontalmente a necessidade de concurso previsto na Lei Maior.

Para além da discussão da proposta nesta Casa, que deverá ser integralmente rejeitada, propomos emendas à Medida Provisória nº 922/2020 com vistas a mitigar os graves danos ao erário e à eficiência da Administração Pública que a propositura original poderia causar.

São propostas como uma rigorosa limitação dos prazos de contratação temporária e excepcional de servidores públicos, bem como a exigência de rigor e estudos técnicos para embasar as justificativas de contratação temporária, a fim de evitar que essa espécie de contratação excepcional passe a ser a regra e não o contrário, como bem estabelece a Constituição Federal, tudo de acordo com as emendas ora apresentadas.

As emendas propostas poderão prejudicar outros dispositivos como os prazos de prorrogação dos contratos temporários, o que deverá ser melhor discutido na tramitação da MP.

Chama atenção o disposto no §2º do art. 1º da lei alterada pela MP, acerca da possibilidade de efetivação do profissional contratado mediante prova de notória especialização e análise de currículo, verdadeira institucionalização da contratação efetiva sem concurso público, o que causa perplexidade. Emenda de nossa autoria altera esse dispositivo para proibir peremptoriamente essa imoralidade, já em vigor pela MP editada. Com a rejeição final da proposta, o Congresso Nacional deverá rapidamente analisar e dar uma solução aos casos eventualmente ocorridos durante a vigência da MP concomitante à sua análise, pois o Executivo poderá aproveitar qualquer vacilo desta Casa para mais uma vez atentar contra o Estado Democrático de Direito e tentar contratar em definitivo pessoas simpáticas a seu governo.

Outro ponto de destaque é a possibilidade de contratação de pessoal do serviço público federal aposentado. Pode ser interessante aproveitar pessoas com experiência em determinados serviços, além da possibilidade de complementação dos vencimentos do servidor aposentado, não raro de baixo valor. Nossa emenda também permite a contratação de pessoas aprovadas no último concurso realizado pelo órgão. No caso dos contratados temporários oriundos do último concurso público realizado pelo órgão, existe a previsão excepcional de efetivação desse profissional conforme



sugerido no § 4º acrescentado ao art. 3º-A da Lei 8.745/93, introduzida pela MP, efetivação que difere da sugerida no §2º do art. 1º da lei alterada pela MP porquanto não há brecha para a efetivação irrestrita, mas tão somente daqueles que já se submeteram a concurso público de provas e títulos.

A MP também trata da alteração de outras leis, permitindo a criação de encargos para financeiras que fazem empréstimo consignado no INSS, ampliando essa medida para servidores aposentados do regime próprio, encargos que podem recair sobre os consumidores, temas de alta relevância que devem ser amplamente debatidos nesta Casa.

Por ora as emendas apresentadas tratam apenas do trecho da MP tratando das contratações temporárias de servidor público, o que deve melhor regular o tema proposto,.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA



CD/20759.25624-00